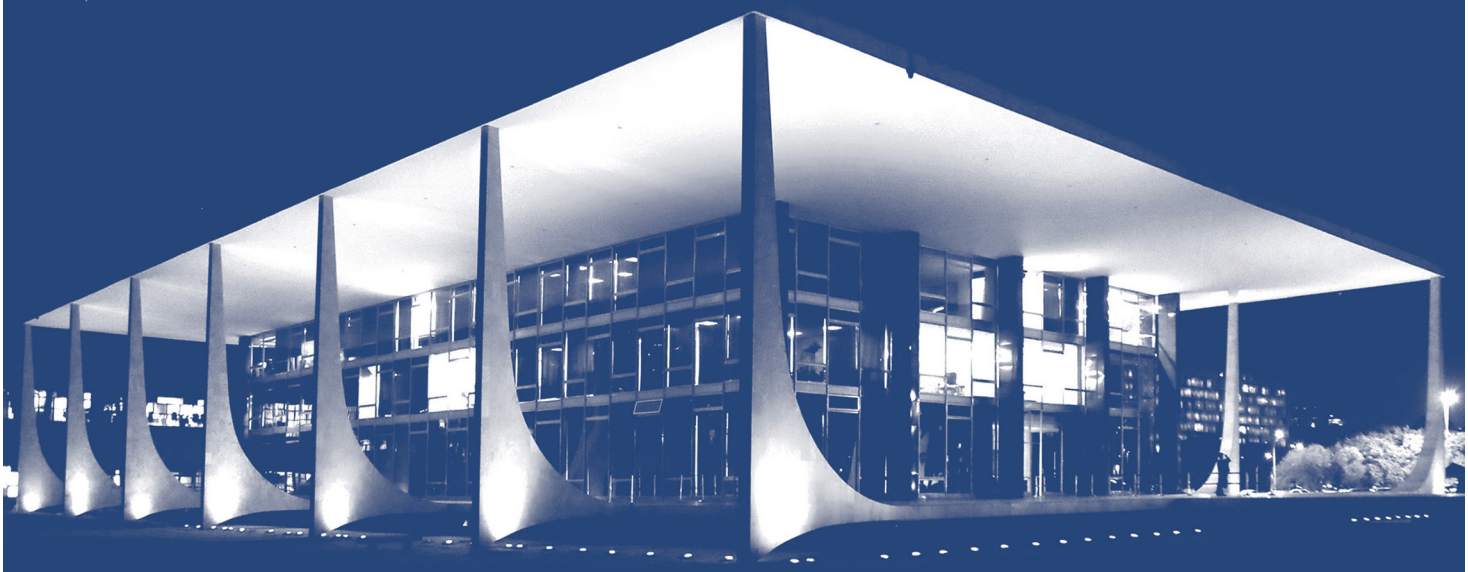
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
21.11.2025 a 01.12.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira
Júlia Lemes de Magalhães

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Empresas estatais e regime de falência e recuperação judicial (Tema 1.101 RG) 10
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
RE 1.249.945 ED/MG

» Direito de veto à participação de filhos ou tutelados em atividades pedagógicas relacionadas à ideologia de gênero, em escolas públicas e privadas no âmbito estadual 11
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.847/ES

» Regime jurídico da polícia penal paulista 12
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.781/SP

» Tribunal de Contas estadual: criação do cargo de auditor (conselheiro substituto) 13
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADO 87/BA

» Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Bioma Amazônico 14
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.841/MA

» Empresas jornalísticas e de radiodifusão digitais: limitação da participação de capital estrangeiro 15
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.613/DF

» Ensino superior: reserva de vagas com base na origem dos candidatos 16
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.650/AM

» Convalidação de benefício fiscal após prazo fixado em convênio do CONFAZ 17
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.319/MT

» Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (CEHAB/PE) e regime de precatórios 18
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.278 MC-Ref/PE

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Ministério Público: legitimidade para a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG).....20

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

» Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II (Tema 285 RG)22

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 632.212 ED a ED-quartos/SP

» Extensão de gratificação de ensino especial a professores do Distrito Federal23

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADPF 615/DF

» Meio Ambiente: Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).....25

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.617/DF

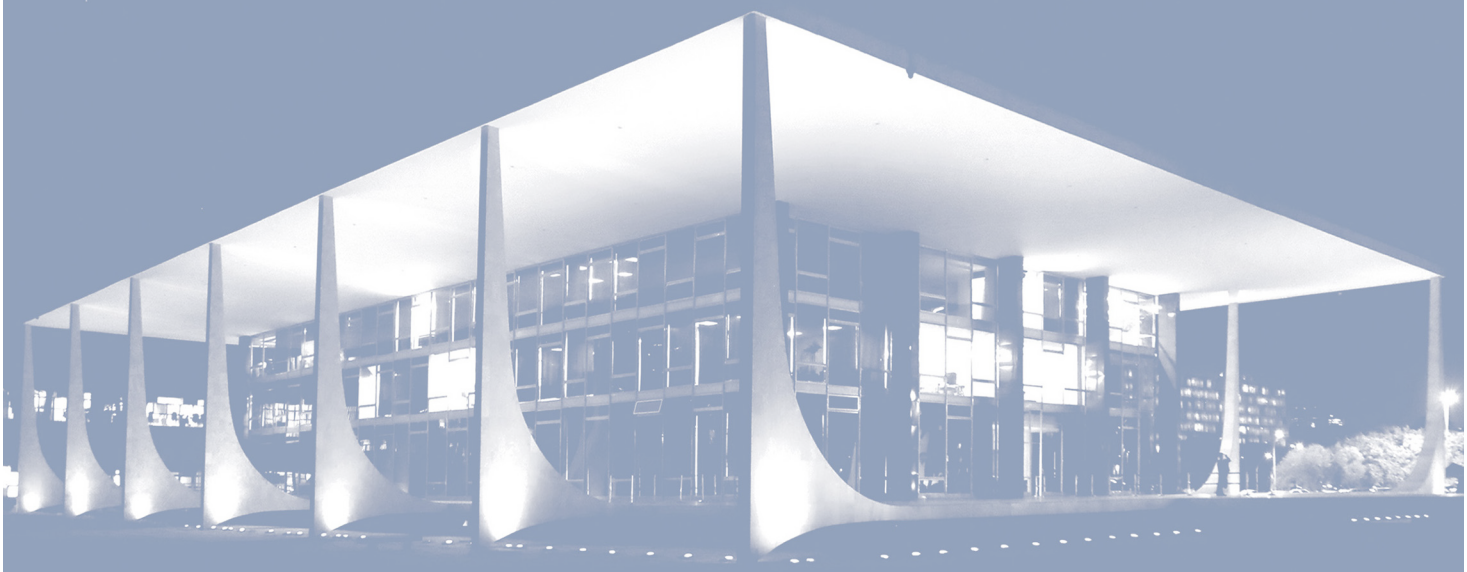
ADI 7.596/DF

» Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e regime de precatórios.....26

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.249/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 21.11.2025 A 01.12.2025 *

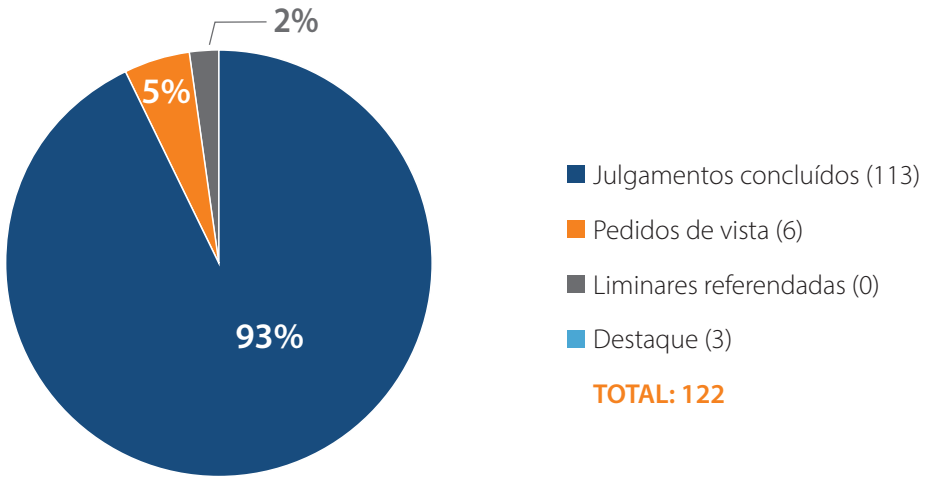
LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado								21					21
Incidentes e Recursos – Todas as classes	110	1	1	1	1			4	3	2	1	3	126
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			2	1					1		1		5
Devoluções de Vistas	1			1									2
Medidas Cautelares													0
Referendos		1							1				2
Destaques Cancelados													0
TOTAL	111	2	3	3	0	0	0	25	5	2	2	3	**156**

* Dados extraídos em 17.11.2025.

** PR: Ministro Presidente, MA: Ministro Marco Aurélio; RW: Ministra Rosa Weber; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

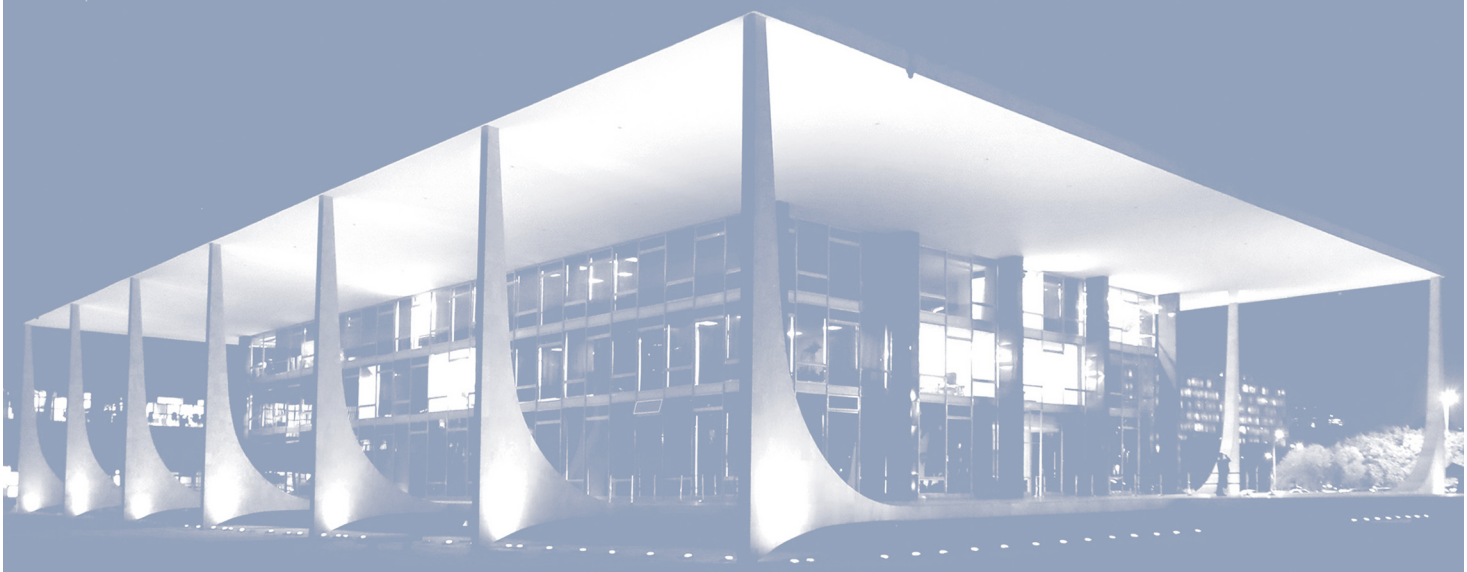
SESSÃO VIRTUAL DE 07.11.2025 A 14.11.2025



* Dados extraídos em 18.11.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
21.11.2025 a 01.12.2025



Empresas estatais e regime de falência e recuperação judicial (Tema 1.101 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.249.945 ED/MG

Recte.(s): Empresa Municipal De Serviços Obras e Urbanização
Adv.(a/s): Tiago Mendes Antunes (138830/MG, 138830/MG) e Outro (a/s)
Recte.(s): Município de Montes Claros
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Montes Claros e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 20.10.2025 e publicado em 23.10.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário no qual o Tribunal, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.101 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas". Os aclaratórios visam sanar suposta omissão no acórdão recorrido.

Lista: 677-2025.FD

Direito de veto à participação de filhos ou tutelados em atividades pedagógicas relacionadas à ideologia de gênero, em escolas públicas e privadas no âmbito estadual

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.847/ES

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do regime de repartição de competências, dos princípios da vedação à censura, da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, e dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de cátedra e de aprendizado — a respeito de lei capixaba que assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, nas escolas públicas e privadas locais.



Lista: 905-2025.CL

Regime jurídico da polícia penal paulista

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.781/SP

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN Brasil)
Adv.(a/s): Maicon José Antunes (39011/SC) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º; 12, *caput*; 13, XVIII; 25; 27; 28, parágrafo único; 34, § 4º; e 56, XIII e XV, todos da Lei Complementar nº 1.416/2024 do Estado de São Paulo

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da polícia penal paulista, que preveem: (i) a subordinação da polícia penal à Secretaria de Segurança da Administração Penitenciária; (ii) a possibilidade de convocação dos policiais penais pelos seus respectivos superiores a qualquer tempo; (iii) a limitação da promoção dos policiais penais a 70% (setenta por cento) dos integrantes do contingente da última categoria dos níveis I a VI; (iv) a suspensão do pagamento da remuneração de policial penal que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência no prazo que lhe for estipulado.



Lista: 913-2025.CL

Tribunal de Contas estadual: criação do cargo de auditor (conselheiro substituto)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 87/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON
Adv.(a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643a/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e Outro (a/s)

OBJETO:

Inércia do Poder Legislativo do Estado da Bahia quanto à efetivação dos mandamentos constitucionais dispostos no art. 73, § 2°, I e § 4º c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame a respeito de suposta omissão constitucional referente à ausência de aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 148/2023 e do Projeto de Lei n° 24.721/2023, ambos do Estado da Bahia, encaminhados pelo Tribunal de Contas baiano para a criação do cargo de auditor (conselheiro substituto).



Lista: 421-2025.DT

Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Bioma Amazônico

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.841/MA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 5º, XII; e 14, *caput*, I e II e § 3º, da Lei nº 11.269/2020 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de dispositivos de lei maranhense que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Bioma Amazônico, definindo o ordenamento geográfico e as diretrizes para a preservação do bioma.

Lista: 960-2025.DT

Empresas jornalísticas e de radiodifusão digitais: limitação da participação de capital estrangeiro

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.613/DF

Reqte.(s): Associação Nacional de Jornais - ANJ
Adv.(a/s): Gustavo Binenbojm (58607/DF, 083152/RJ, 479201/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 2º ao 5º da Lei nº 10.610/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz do art. 222 da CF/1988 — acerca da extensão da limitação da participação de capital estrangeiro às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens que atuem por meios digitais.



Lista: 766-2025.NM

Ensino superior: reserva de vagas com base na origem dos candidatos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.650/AM

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 2.894/2004 do Estado do Amazonas, com alterações da Lei amazonense nº 3.972/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade — à luz dos arts. 3º, IV, 5º, *caput*, 19, III, 205 e 206, I, da CF/1988 —, de lei amazonense que reserva 80% (oitenta por cento) das vagas para o ingresso ao ensino público superior para alunos que cursaram o ensino médio em instituições de ensino locais.

Lista: 767-2025.NM

Convalidação de benefício fiscal após prazo fixado em convênio do CONFAZ

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.319/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 58 da Lei Complementar nº 631/2019 do Estado do Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito da convalidação de benefícios fiscais de ICMS concedidos por dispositivo de lei mato-grossense vetado pelo governador, cuja rejeição pela Assembleia Legislativa se deu após o prazo limite fixado no Convênio nº 190/2017 do CONFAZ.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 444-2025.CZ

Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (CEHAB/PE) e regime de precatórios

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.278 MC-Ref/PE

Reqte.(s): Governadora do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que reiteradamente desconsideram, no âmbito de execuções de débitos, a alegada prerrogativa da Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (CEHAB/PE) de quitar obrigações devidas por força de sentença judiciária mediante o regime de precatórios.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

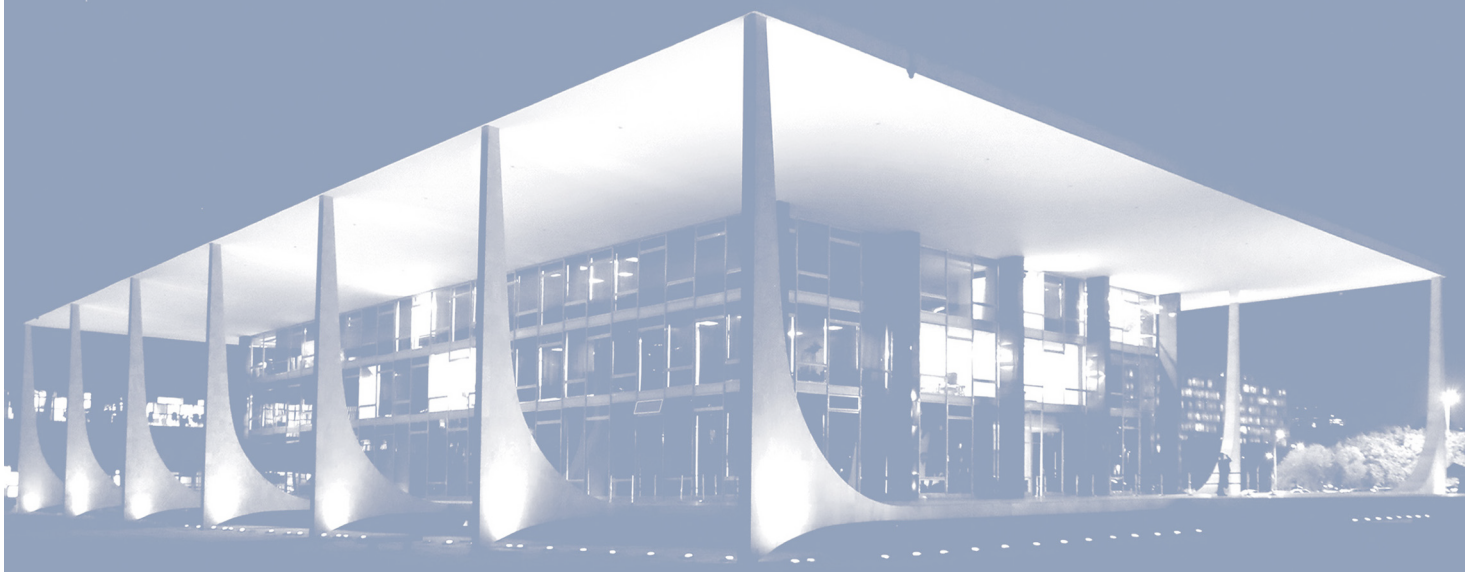
Referendo de decisão que (i) suspendeu, até ulterior deliberação desta Suprema Corte em sentido contrário, toda e qualquer medida de execução típica de direito privado eventualmente determinada em desfavor da CEHAB/PE, determinando-se a devolução de valores eventualmente objeto de constrição ordenada em inobservância ao regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100) que ainda não tenham sido repassados aos credores dos títulos judiciais executados; e (ii) determinou que o prosseguimento de execuções judiciais em desfavor da CEHAB/PE deve necessariamente observar o regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100), até que, eventualmente, sobrevenha eventual deliberação do STF em sentido contrário.



Lista: 998-2025.GM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
07.11.2025 a 14.11.2025



Ministério Público: legitimidade para a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

Recte.(s): Ministério Público Federal e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda.
Adv.(a/s): Tiago Bana Franco (9454/MS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial por entender que o Ministério Público não possui legitimidade para proceder à liquidação de sentença coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 127, *caput*, e 129, III e IX, todos da CF/1988 — (i) se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público e lesou os consumidores; ou (ii) se a liquidação e/ou a execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis devem ser processadas individualmente pelos interessados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, para dar provimento ao recurso extraordinário e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para realizar novo julgamento em consonância com o entendimento aqui delineado, propondo, contudo, a seguinte tese para o Tema 1.270 da repercussão geral: 'O Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando presente o interesse social, à luz do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, contanto que a liquidação possa ser realizada independentemente de dados ou documentos a serem fornecidos pelos beneficiários. Nesses casos, os valores obtidos na execução coletiva referente a direitos individuais homogêneos devem ser destinados diretamente às vítimas ou a seus sucessores, sendo vedada ao legitimado coletivo qualquer forma de gestão ou administração desses montantes e ressalvada a hipótese subsidiária de destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 100, e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1998)'; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava, na íntegra, o voto

do Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 7.11.2025 a 14.11.2025."

Lista: 340-2025.DT

Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II (Tema 285 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 632.212 ED a ED-quartos/SP

Recte.(s): Banco do Brasil S/A
Adv.(a/s): Jorge Elias Nehme (4642/o/MT) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Célia Natalina de Leão Bensadon
Adv.(a/s): Luiz Fernando Pereira (47458/SC, 336324/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 16.06.2025 e publicado em 04.09.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário no qual o Tribunal, por unanimidade, ao apreciar o Tema 285 da repercussão geral, dentre outras medidas, fixou a seguinte tese: "*1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado*". Os aclaratórios visam sanar suposta obscuridade no acórdão recorrido, bem como que, ao conferir efeitos infringentes ao recurso, seja revogada a determinação de suspensão nacional dos processos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.11.2025 a 14.11.2025."

Lista: 975-2025.GM

Extensão de gratificação de ensino especial a professores do Distrito Federal

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADPF 615/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que rejeitaram arguições de inexequibilidade de sentenças transitadas em julgado antes de decisão contrária, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, proferida pelo Tribunal de Justiça.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que negaram pedidos de reconhecimento da inexigibilidade de títulos executivos fundada em interpretação de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) acerca do pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, por maioria, (i) rejeitou as questões preliminares e, de forma definitiva, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015; (iii) julgou procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexequibilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão 'exclusivamente', do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Relª. Minª. Rosa Weber, j. em 03.04.2023); (iv) fixou tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos: '1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a

extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*)'; e (v) modificou a tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: 'São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*)'. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Edson Fachin (Presidente) e Cristiano Zanin, nos termos de seus respectivos votos. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, *b*, RISTF). Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto para acompanhar o Relator. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 7.11.2025 a 14.11.2025."

Lista 367-2023.LRB



Meio Ambiente: Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.617/DF

Reqte.(s): Partido Democrático Trabalhista
Adv.(a/s): Marcos Ribeiro de Ribeiro (62589/DF, 062818/RJ) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 7.596/DF

Reqte.(s): Partido Renovação Democrática - Brasil - BR - Nacional
Adv.(a/s): Flávio Schegerin Ribeiro (21451/DF, 173129/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

RESUMO:

OBJETO:

Arts. 4º, I, 5º, V, VII, XI e XIII, 6º, 7º, *caput* e § 2º, 9º, 10º e 13, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 13.576/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

Debate constitucional — à luz das cláusulas constitucionais do devido processo legislativo substantivo de lei ordinária (CF/1988, arts. 1º, 5º, LIV, e 59, III) — acerca de dispositivos de lei federal que, ao dispor sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dar outras providências, teria violado princípios constitucionais como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o da função social da propriedade e o da livre iniciativa.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu das ações para julgar improcedentes os pedidos e confirmar a presunção de constitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei n. 13.576, de 26 de dezembro de 2017: arts. 4º, I; 5º, V, VII, XI e XIII; 6º; 7º; 9º; 9º-B, *caput* e §§ 1º e 2º; 9º-C, caput e parágrafo único; 10; e 13, *caput* e § 1º, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Rodrigo Pena Costa e Costa, Advogado do Senado Federal; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Júlio Cesar Alves Figueirôa, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 7.11.2025 a 14.11.2025."

Lista 717-2025.NM

Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e regime de precatórios

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.249/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas por juízes e órgãos judiciais vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que tenham determinado a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores titularizados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade das medidas judiciais de constrição patrimonial (bloqueio, penhora, sequestro e arresto de bens e valores) determinadas contra a FAP/DF. **Jurisprudência**: ADPF 1.086 MC-Ref.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 04.11.2025)

Lista 643-2025.FD